



Almas, 19 de março de 2026.

PROJETO DE LEI N.º 006/2026

CÂMARA MUL. DE ALMAS-TO  
PROTOCOLO

Recebi em 19/03/2026

Horas 09:17

Aline Ribeiro dos Santos  
Assinatura

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal n.º 388/2025 e, dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALMAS - TO, RAINERIVAL RIBEIRO XAVIER, no uso de suas atribuições legais e com base na Lei Orgânica deste Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei tem por finalidade promover correções de natureza material, técnica e normativa, bem como ajustes de redação, da Lei Municipal nº 388, de 18 de dezembro de 2025, sem prejuízo da sua vigência, validade e eficácia jurídica.

**Art. 2º** - O caput do art. 22 da Lei nº 388/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. A progressão vertical é a passagem do servidor de um nível para outro imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, mediante comprovação de titulação ou habilitação superior à exigida para o cargo, com acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base.

Art. 22. A progressão vertical é a passagem do servidor de um nível para outro imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, mediante comprovação de titulação ou habilitação superior à exigida para o nível atual, com acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base.

**Art. 3º** - Ficam corrigidas as divergências existentes entre os valores numéricos e os valores por extenso das gratificações previstas no inciso I do art. 36 da Lei nº 388, de 18 de dezembro de 2025, prevalecendo, em todos os casos, o percentual indicado em algarismo numérico, conforme o anexo I da referida Lei.

Art. 36º - (...):

I - Gestor de Unidade Escolar:

- a) Até 50 alunos: 15% (quinze por cento);
- b) De 51 a 100 alunos: 20% (~~vinte e cinco por cento~~);
- c) De 101 a 200 alunos: 25% (~~trinta e cinco por cento~~);
- d) De 201 a 300 alunos: 30% (~~quarenta e cinco por cento~~);
- e) Acima de 300 alunos: 35% (~~cinquenta por cento~~).

**Câmara Municipal  
de Almas  
APROVADO**

Em 19/03/2026  
[Assinatura]  
Presidente

[Assinatura]



Art. 36º - (...):

I - Gestor de Unidade Escolar:

- a) Até 50 alunos: 15% (quinze por cento);
- b) De 51 a 100 alunos: 20% (vinte por cento);
- c) De 101 a 200 alunos: 25% (vinte e cinco por cento);
- d) De 201 a 300 alunos: 30% (trinta e cinco por cento);
- e) Acima de 300 alunos: 35% (trinta e cinco por cento).

**Art. 4º** - Fica revogado o §3º do art. 36 da Lei Municipal nº 388, de 18 de dezembro de 2025.

Art. 36 – (...):

~~§3º – Para fins de aposentadoria, as gratificações integrarão os proventos se percebidas por período igual ou superior a 10 (dez) anos.~~

**Art. 5º** - O caput do artigo 29 da Lei nº 388/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 – Para ser designado para função pedagógica, o servidor deverá atender aos seguintes requisitos gerais:

Art. 29 – Para ser designado para função pedagógica, o servidor deverá atender aos seguintes requisitos gerais, exceto para a função de Coordenador Pedagógico.

**Art. 6º** - O caput do art. 43º da Lei nº 388/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 - Fica estabelecido o dia 1º de maio como data-base para revisão geral anual dos vencimentos dos profissionais da educação básica.

Art. 43 - Fica estabelecido o dia 1º de janeiro como data-base para revisão geral anual dos vencimentos dos profissionais da educação básica.

**Art. 7º** - O inciso I do §1º do art. 43 da Lei nº 388/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 – (...)

(...)



I - para os profissionais do Quadro do Magistério (Professor): com base na variação do piso salarial profissional nacional do magistério, ~~não se aplicando para o profissional que já receba acima do piso salarial profissional nacional do magistério.~~

Art. 43 – (...)

(...)

I - para os profissionais do Quadro do Magistério (Professor): com base na variação do piso salarial profissional nacional do magistério.

**Art. 8º** - Ficam revogados o §2º e §3º do art. 57 da Lei Municipal nº 388, de 18 de dezembro de 2025.

Art. 57 – (...)

(...)

~~§2º – As gratificações e vantagens não previstas nesta Lei ficam extintas, ressalvados os direitos adquiridos.~~

~~§3º – A aplicação do reajuste do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, instituído pela Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, não implica a extensão automática do mesmo percentual nos demais níveis, classes, padrões da tabela de vencimentos da carreira do magistério municipal.~~

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALMAS**, Estado do Tocantins, aos 19 (dezenove) dias do mês de março de dois mil e vinte e seis (19.03.2026).

**RAINERIVAL RIBEIRO XAVIER**  
Prefeito do Município de Almas – TO



## JUSTIFICATIVA

**Excelentíssima Presidente,**

**Nobres Vereadores e Vereadoras.**

O presente Projeto de Lei tem por escopo promover correções de natureza material, técnica e normativa na Lei Municipal n.º 388, de 18 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Município de Almas – TO, preservando integralmente sua vigência, validade e eficácia jurídica.

No tocante ao art. 22, verifica-se imprecisão redacional no caput, que faz referência à titulação ou habilitação exigida para o "cargo", quando o correto seria a exigida para o "nível atual", conferindo maior clareza e coerência ao instituto da progressão vertical, que pressupõe a superação do nível em que o servidor se encontra.

Quanto ao art. 36, inciso I, constata-se divergência entre os percentuais indicados em algarismos numéricos e os valores expressos por extenso nas alíneas "b", "c", "d" e "e", relativas às gratificações do Gestor de Unidade Escolar. A presente proposta corrige tais inconsistências, fazendo prevalecer os valores numéricos, em conformidade com o Anexo I da lei originária, além de revogar o §3º do mesmo artigo, que estabelecia a integração das gratificações aos proventos de aposentadoria, disposição incompatível com o regime previdenciário vigente.

O art. 29 é ajustado para incluir a ressalva expressa de que os requisitos gerais para designação à função pedagógica não se aplicam ao Coordenador Pedagógico, adequando o texto à realidade funcional e às necessidades da gestão educacional do Município.

Fizemos a correção da data base para o dia 01 de janeiro ao invés de continuar no dia 01 de maio de cada ano.

Diante do exposto, as alterações ora propostas são de caráter estritamente corretivo, visando à segurança jurídica, à coerência normativa e à fiel aplicação da lei, razão pela qual contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente matéria.

**RAINERIVAL RIBEIRO XAVIER**

**Prefeito do Município de Almas - TO**